



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.002970/2006-68
Recurso n° 160.930 Voluntário
Acórdão n° 3301-00.081 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2009
Matéria IRPF
Recorrente SANDRA NALLI JANDREY ALVES
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

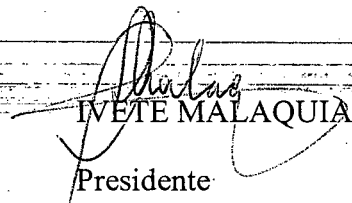
INTEMPESTIVIDADE – INTIMAÇÕES QUE DURANTE O PROCEDIMENTO FISCAL FORAM ENTREGUES À MESMA PESSOA QUE RECEBEU O AUTO DE INFRAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO – INEXISTÊNCIA – RECURSO NEGADO.

1. A pessoa que durante o procedimento fiscal recebeu as intimações que foram regularmente atendidas pelo sujeito passivo também é competente para, de forma válida, receber a notificação do lançamento.
2. O fato da Prefeitura ter determinado a alteração do número do imóvel residencial em que a contribuinte continuou residindo não torna nula a notificação entregue, no citado imóvel, à mesma pessoa que anteriormente havia recebido outras intimações endereçadas à autuada e regularmente entregue a esta.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Presidente

02 DEZ 2009


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura, José Raimundo Tosta Santos, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho (Suplente convocado) e Sidney Ferro Barros (Suplente convocado).

Relatório

Por meio do auto de infração de fls. 310 e seguintes, foi efetuado lançamento de crédito tributário identificando omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos exercícios 2001, 2004, 2005 e 2006.

A contribuinte foi intimada do auto de infração em 01/12/2006, e apresentou impugnação em 03/01/2007.

A 2ª Turma da DRJ de Curitiba, através do acórdão de fls. 373 e seguintes, não conheceu da impugnação por considerar esta intempestiva, conforme se verifica na decisão que resultou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

ANO-CALENDÁRIO: 2000, 2003, 2004, 2005.

CIÊNCIA VIA POSTAL

Caracteriza a ciência da autuação por via postal o recebimento da correspondência do domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, comprovado com Aviso de Recebimento – AR.

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE

Comprovada a regularidade da ciência via postal, não se acolhe a preliminar de tempestividade da impugnação apresentada a destempo, contra auto de infração.

Impugnação não conhecida.

Da decisão acima transcrita, foi apresentado recurso voluntário, às fls. 383 e seguintes, em que a recorrente alega, preliminarmente:

1) que deve ser anulado o acórdão da DRJ, pois houve manifestação anterior da Delegacia da Receita Federal de Maringá, que se manifestou pela tempestividade da impugnação;

2) que deve ser anulado o auto de infração, pois o fisco não levou em consideração os valores já declarados pela contribuinte nas declarações de imposto de renda pessoa física, acabando por tributar em duplicidade os valores já declarados;

3) a decadência da cobrança do tributo relativo ao ano-base 2000;

4) que é parte ilegítima no presente processo administrativo.

No mérito, afirma não teve acesso aos documentos que poderiam comprovar suas movimentações bancárias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Após a lavratura do auto de infração, foi postada intimação, via A.R., para o seguinte endereço: Rua Pará, nº 3.239 – casa, Bairro Jardim São Marcos, Cidade de Umuruama – PR.

Neste endereço, a correspondência foi recebida e assinada por MARINEZ DULMONTE, em 01/12/2006, conforme se verifica à fl. 318.

Desta intimação, cuja cientificação se deu em 01/12/2006, a Receita Federal começou a contar o prazo de 30 dias para a apresentação da impugnação.

Por sua vez, a impugnação foi protocolada em 03/01/2007, tendo sido considerada intempestiva pela fiscalização.

À fl. 348 e seguintes, em resposta à decisão que declarou a impugnação intempestiva, a contribuinte manifestou-se alegando que àquela intimação, que fora recebida e assinada, em 01/12/2006, por MARINEZ DELMONTE, não deveria ser considerada válida, pois houve alteração no seu endereço, por expressa determinação da Prefeitura de Umuruama. A contribuinte juntou certidão expedida pela Prefeitura para comprovar sua alegação (fl. 353).

Depreende-se da certidão expedida pela Prefeitura de Umuruama que a situação que ensejou a solicitação de alteração do numeral da residência da contribuinte se deu em razão de duplicidade de numeração naquela rua, ou seja, existiam duas residências com o mesmo endereço, qual seja, Rua Pará, nº 3239.

Com base nesta alteração solicitada pela Prefeitura, em 09 de julho de 2006, a contribuinte fundamenta sua defesa, afirmando que a pessoa MARINEZ não tem ligação com a pessoa da contribuinte (fl. 349), logo, a intimação assinada por MARINEZ DELMONTE, não teria como chegar em mãos da contribuinte.

Ocorre que, compulsando os autos, percebe-se que em diversas oportunidades, desde o início do procedimento fiscal, a pessoa MARINEZ DELMONTE recebeu intimações da contribuinte, e nunca houve nenhum óbice em relação a este fato, até a presente impugnação intempestiva.

Exemplificando, certifica-se, à fl. 139, que o Termo de Intimação Fiscal nº 001, datado de 12/12/2005, foi recebido e assinado, em 15/12/2005, pela mesma MARINEZ DELMONTE que assinou e recebeu o Auto de Infração, em momento muito anterior ao problema do numeral em duplicidade.

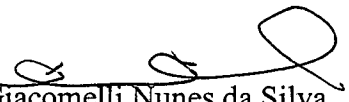
Novamente, em 16/08/2006, MARINEZ DELMONTE recebeu e assinou o Termo de Intimação Fiscal nº 002/2006 (fl. 160), e não houve nenhum problema com a entrega desta intimação a pessoa da contribuinte (assim como não houve nenhum problema com a intimação fiscal nº 001).

Desta forma, não há como aceitar a alegação da recorrente, no sentido de que, tendo em vista a alteração do numeral de sua residência, a intimação deveria ser considerada inválida, pois foi entregue à pessoa desconhecida.

Os fatos normais se presumem e os extraordinários se provam. No caso dos autos, todas as intimações anteriores, entregues pelo mesmo carteiro, foram recebidas por MARINEZ DELMONTE e regularmente chegaram às mãos da contribuinte. É verdade que a Prefeitura determinou a troca do número da residência (fl. 352), mas o imóvel continuou o mesmo, com alteração do número 3.239 para 3.247, o que demonstra a proximidade. No entanto, o fato relevante aqui não é a circunstância do imóvel ter continuado o mesmo, mas sim o conjunto de detalhes agregado ao fato de que a correspondência foi recebida pela pessoa que habitualmente recebeu as intimações anteriores.

ISSO POSTO, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões— DF, em 07 de maio de 2009.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva.